



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.085, DE 2003**

(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o art. 7º e acrescenta parágrafo 6º à Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, isentando e anistiando multas por atraso na entrega de declaração do Imposto de Renda e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº /2003
(Do Sr. Enio Bacci)

Altera o artigo 7º e acrescenta parágrafo 6º da Lei 10.426, de 24/4/2002, isentando e anistiando multas por atraso na entrega de declaração do IR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º: Altera redação do artigo 7º da Lei 10.426, de 24/4/2003, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º: O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se às seguintes multas, exceto as micro e pequenas empresas, cujos empresários titulares sejam pessoas aposentadas e/ou sejam assalariadas isentas de pagamento do Imposto de Renda e, estejam inaptas há mais de três anos, de acordo com o estabelecimento no parágrafo 6º:

Art. 2º: Acrescenta ao artigo 7º da Lei 10.426, de 24/4/2002, o parágrafo 6º, com a seguinte redação:

Parágrafo 6º: A cobrança das multas de que trata o artigo 7º, seus incisos e parágrafos, será isenta e anistiada para os casos específicos de micro e pequenas empresas inativas há mais de três anos, mediante apresentação de Declaração de Inatividade lavrada pelo empresário, comprovada por meio da entrega da IRPJ ou PJ INATIVA da empresa, dos últimos três anos, certidões negativas do INSS, FGTS e outros impostos federais.

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As atuais obrigações para baixa de empresas inativas, são muito difíceis de serem cumpridas, diante da penúria que muitas destas pessoas estão enfrentando, especialmente aquelas que um dia abriram um pequeno negócio e não conseguiram mantê-lo funcionando.

Por necessidade, muitas destas micro e pequenas empresas fecharam suas portas com menos de um anos de funcionamento.

Desconhecimento, desânimo e até mesmo pela má fé de alguns contabilistas, inclusive escritórios contábeis que fecharam suas portas sem prestar a devida assistência, estas micro e pequenas empresas acabaram não dando baixa na Junta Comercial, nem na Receita Federal, etc.

Hoje, estes micro e pequenos empresários, são aposentados, falidos ou assalariados, que não conseguem mais providenciar na documentação exigida, especialmente pelo valor das multas cobradas pela Receita Federal, de R\$ 200,00 por ano de atraso.

Aqueles aposentados ou falidos que fecharam seus pequenos e inviáveis negócios, há mais de cinco anos, precisam pagar, só de multa para a Receita Federal, mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), além dos serviços profissionais de escritórios de contabilidade, inviabilizando totalmente a possibilidade de colocar suas vidas em dia e deixando em desespero essas pessoas simples e humildes, que estão ou ficarão com seus CPFs invalidados.

Sabemos que uma pessoa sem CPF, praticamente não existe, não consegue realizar nenhum negócio e nem mesmo receber valores.

Assim como está, a Receita Federal não conseguirá cobrar estas multas e as pessoas estarão em situação cada vez mais difícil de sobrevivência e dignidade.

A idéia deste projeto, é a de facilitar a vida destas pessoas, aposentados, falidos e assalariados que um dia se aventuraram pelos caminhos do comércio e/ou indústria, pensando em melhorar suas condições econômicas e acabaram piorando.

A saída é anistiar estas pessoas, mudando a pesada legislação que pune severamente muitos dos cidadãos que realmente não têm condições de pagar as multas para voltarem a ser pessoas normais, com seus CPFs atualizados e valendo, o que não é possível devido às exigências da lei atual.

De que foram um aposentado que recebe até R\$ 1.058,00 mensais ou uma pessoa falida, que recebe menos do que isso e, portanto, está isento de pagamento do Impostos de Renda, poderá pagar multas acima de R\$ 1.000,00 reais?

São milhares de casos como esses, que estão nos arquivos da Receita Federal de todo o Brasil, sem solução e com os CPFs anulados, aumentando o desemprego e a marginalização.

Espero contar com os nobres pares, para que possamos ajudar todas estas pessoas humildes, que estão sendo colocadas à margem da sociedade.

Quero lembrar que, essas micro e pequenas empresas de que estamos tratando, são aquelas que nunca pagaram imposto de renda, pois estavam isentas enquanto ainda existiam.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de

Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
